

LEI nº 817/94

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.
- Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:
- I - Definir as prioridades de saúde;
 - II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
 - IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
 - VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
 - VII - Apreciar previamente os contratos e os convênios referidos no inciso anterior;
 - VIII - Elaborar seu Regimento Interno;
 - IX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 29 - A representação junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) é paritária em relação aos usuários e o conjunto de representantes do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde e terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal

- a) Secretário Municipal de Saúde ou equivalente
- b) Um representante indicado pelo Poder Legislativo.

II - Dos Prestadores de Serviço

- a) Um representante da Unidade Sanitária
- b) Um representante da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de São Bonifácio.

III - Dos Profissionais de Saúde

- a) Um representante da Classe Médica
- b) Um representante da Classe Odontológica
- c) Um representante da Classe dos Bioquímicos

IV - Dos Usuários

- a) Um representante da Associação de Pais e Professores - APP
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- c) Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais
- d) Um representante da Comunidade Católica
- e) Um representante da Comunidade Evangélica
- f) Um representante da Cooperzém
- g) Um representante da Copersul

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.
- II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;
- III - Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar ad-referendum do Plenário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;
- VII - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas.

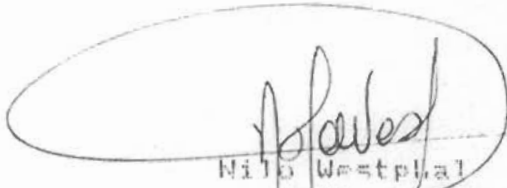
Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membro,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO


- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art 89 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.
- Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.
- Art 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Lei nº 672/94.

São Bonifácio, 16 de dezembro de 1994.



Nilo Westphal
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.



Nilo Westphal
Secretário Geral